PUBLICADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ 06.988.976/0001-09, Rua Manoel Pires de Castro, 279, centro

DECRETO N° 11 de 27 Abril de 2020.

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Magalhães de Almeida-MA em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - MA** Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município de, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Magalhães de Almeida-MA as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO o que já foi determinado nos Decretos municipais números 004/2020 –que declarou o Estado de Calamidade pública; 005/2020, 006/2020 e 009/2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Magalhães de Almeida-MA.

Art. 2 º O texto do artigo 3° do Decreto Municipal n° 10 de 13 de Abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade do o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19, de forma que o descumprimento desta regra, sujeita o indivíduo que o descumprir, à penalidade de multa que terá o valor a ser estipulado pelo executivo em outro ato, além de ensejar a responsabilização do mesmo pelas penas previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro, após o devido processo legal.

Parágrafo único – A obrigatoriedade do uso de máscaras nos termos do *caput* deste artigo, passará a valer a partir de 28 de abril de 2020; podendo ser confeccionada por qualquer espécie de material, inclusive de pano (tecido), ainda que tenha sido confeccionada manualmente, devendo ser utilizada obrigatoriamente:

I - para uso de transporte compartilhado de passageiros;
II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
III - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.
V- o uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica."

Art.3° O artigo 4° do Decreto Municipal n° 09/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Podem permanecer em atividade (abertos) as empresas de serviços essenciais, listadas no Decreto n º 009/2020, a saber:

I- Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
II- Distribuição e comercialização de medicamentos;
III- Distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e estabelecimentos congêneres;
IV- Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
V- Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis
VI- Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII- Serviços funerários;
VIII- Serviços de telecomunicações;
IX- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X- Segurança privada
XI- Imprensa.

Parágrafo único – É de total responsabilidade das empresas e estabelecimentos considerados essenciais e que optarem por continuar em funcionamento:

I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

II - controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada de modo a somente permitir a entrada de pessoas no estabelecimento se estiverem utilizando a máscara, sem nenhuma exceção;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; V – adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração."

Art. 4° Os serviços considerados não-essenciais deverão ter seu funcionamento suspenso imediatamente a partir da entrada em vigor deste decreto, ficando devidamente revogadas as disposições que contrariem este decreto quanto a essa proibição.

Parágrafo. Consideram-se como serviços não essenciais devendo permanecer fechados obrigatoriamente, os seguintes, a título de exemplo:

I- Lojas de roupa, vestuário em geral, bijouterias;

II- Salões de beleza;

III-Lojas de comercialização de aparelhos celulares e seus acessórios, bem como aquelas que se destinem à manutenção destes.

IV- Lojas de comercialização de equipamentos de informática;

V- Academias, campos de futebol, ginásios e quadras poliesportivas;

VI- Bares e depósitos de bebida;

VII- Igrejas e templos de qualquer natureza;

VIII- Papelarias;

Art.5° O artigo 9° do Decreto Municipal n° 10/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que estes estejam utilizando obrigatoriamente a máscara e observadas as seguintes determinações:

a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;
b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente."

Art. 6°. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pelo PROCON, Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Guardas Municipais, Polícia Militar.

Art.7°. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- advertência
II- multa;
III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 8°. Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfretamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail indicar e-mail: contato@magalhaesdealmeida.ma.gov ou telefone do Município (98) 3483 – 14 33 e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 9°. Considerando que o Município de Magalhães de Almeida já apresenta caso confirmado da COVID-19, o regime restritivo constante deste decreto valerá por 20 (vinte)

dias, a contar da publicação deste instrumento, momento em que se procederá à uma nova avaliação das circunstâncias encontradas nesta urbe.

Art. 10 Compete a qualquer dos órgãos de fiscalização da COVID-19 atuantes neste município, a notificação de pessoas para isolamento/quarentena mediante assinatura dos seguintes documentos:

I- Pessoas que adentrem ao território do município de Magalhães de Almeida e que venham de estado ou município que já tenha caso confirmado da COVID-19, notificação de isolamento/quarentena.

II- Pessoas que tenham testado positivo para a COVID-19, todas aquelas pessoas que coabitam no mesmo endereço daquele, bem como os trabalhadores domésticos que exercem atividades neste mesmo âmbito residencial, termo de compromisso/declaração.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 28 de abril de 2020, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, 27 de abril de 2020.

TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA
Prefeito Municipal